

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO
SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.
PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO N° 057/2023.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE APARELHO DE RAIOS X FIXO DIGITAL, PARA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO UPB 24 H, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VISEU/PA.

DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão previstas no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa n° 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO N° 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

INTRODUÇÃO

Foi encaminhado à Comissão Permanente de Licitação o ofício n° 1.367/2023/SEMUS solicitando providências quanto da abertura de processo licitatório para a aquisição do pretendido. Junto ao ofício foi anexado o termo de referência e justificativas da solicitação.

Às fls. 008/009 fora solicitado ao setor de compras a pesquisa de mercado para cotação de empresas especializadas no fornecimento dos produtos pretendidos juntamente com o mapa comparativo. Às fls. 010/044 fora encaminhado pelo Setor de Compras as devidas pesquisas de mercado com as cotações pertinentes e o mapa comparativo dos preços, aonde se chegou ao preço médio de R\$ 371.598,00.

Às fls. 045/046, através do memorando n° 313/2023/CPL, a Comissão Permanente de Licitação solicitou junto ao departamento de contabilidade manifestação acerca da disponibilidade de crédito orçamentário e indicação das

1

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



dotações frente às despesas do referido certame. Em resposta ao solicitado, o Setor de Contabilidade encaminhou respostas às fls. 047/048 informando positivamente da existência de crédito orçamentário para atender as despesas com o pretendido.

Às fls. 049/050, consta o ofício 854/2023-CPL solicitando declaração de adequação Orçamentária e autorização de abertura de processo licitatório. Às fls. 051/057, consta a Declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização de abertura de processo licitatório e termo de autuação de processo administrativo nº 101/2023/CPL e portaria nº 003/2023, que designa a Comissão Permanente de Licitação - CPL.

Às fls. 058/115, constam solicitação do parecer jurídico, minuta do Edital e seus anexos, quais sejam:

Anexo I - Termo de Referência;

Anexo II - Minuta da ata de registro de preços;

Anexo III - Minuta do Contrato;

Anexo IV - Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do artigo 7º da CF/88;

Anexo V - Proposta de preço;

Anexo VI - modelo de declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação;

Anexo VII - modelo de declaração de fatos impeditivos;

Anexo VIII - modelo de declaração de elaboração independente de proposta;

Anexo IX - modelo de declaração de fidelidade e veracidade dos documentos apresentados;

Anexo X - modelo de declaração de percentual mínimo de 5% de pessoa com deficiência;

Anexo XI - Modelo de declaração;

Anexo XII - Modelo de declaração de ME/EPP.

Às fls. 116/126, constam parecer jurídico inicial manifestando-se favoravelmente ao prosseguimento do certame licitatório. Às fls. 127/181 constam o instrumento convocatório e seus anexos. Das fls. 182/186, publicação do aviso de licitação. Das fls. 187/190, consta o aviso de adiamento de licitação.

Das fls. 193/225, constam impugnação das empresas KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS, VMI TECNOLOGIAS LTDA E NOVA MÉDICA COMÉRCIO E SERV. DE PRODUTOS HOSPITALARES.

Às fls. 191/192, foi enviado o ofício nº 037/2024/CPL à Sec. de Saúde pedindo análise dos pedidos de impugnação do edital.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



Às fls. 226/227, consta suspensão do processo. Das fls. 228/230, consta o ofício nº 176/2024/SEMUS, decidindo pela revogação do presente processo licitatório, conforme a seguir: "No que diz respeito às razões que ensejaram a presente solicitação de desfazimento do processo licitatório, com sua conseqüente REVOGAÇÃO, verificou-se, após análise criteriosa, que existe a necessidade de reformular o Projeto Básico que deu base a instauração do procedimento administrativo para a contratação do objeto pretendido, sendo necessária a realização de mudanças no Termo de Referência, com atualização das características mínimas do equipamento a ser licitado, bem como dos valores de mercado, que devem refletir o momento atual, demonstrando, por esses motivos, os fatos ensejadores da presente solicitação de REVOGAÇÃO do processo licitatório em questão passa-se a fundamentação legal".

Às fls. 231/235, consta o termo de revogação. Às fls. 236/237, consta solicitação de parecer jurídico acerca da presente solicitação. A Procuradoria emitiu parecer jurídico opinando pela revogação, conforme a seguir:

"Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, económicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Procuradoria Jurídica opina pela REVOGAÇÃO do processo de Dispensa de Licitação, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666/93, devendo a Administração dar publicidade da decisão, bem como, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, observar o prazo recursal previsto no art. 109, I. "c", do Estatuto de Licitações."

Após, vieram os autos a esta Controladoria Interna para parecer.

É o relatório.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



O pedido ora em análise versa sobre a revogação do processo Licitatório PE nº 057/2023 que tinha como objeto o mencionado acima.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

No caso em tela, consta nos autos do processo administrativo que a pretensão para revogar o procedimento teve como motivação a existência da necessidade de reformular o Projeto Básico que deu base a instauração do procedimento administrativo para a contratação do objeto pretendido, sendo necessária a realização de mudanças no Termo de Referência, com atualização das características mínimas do equipamento a ser licitado, bem como dos valores de mercado, que devem refletir o momento atual, demonstrando, por esses motivos, os fatos ensejadores da presente solicitação de REVOGAÇÃO do processo licitatório em questão.

A Lei Federal nº 8.666/93 é clara ao preconizar a possibilidade de revogação do processo licitatório com fulcro em razões de interesse público e supervenientes a instauração do processo, conforme transcrição do dispositivo demonstra.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU,
CONTROLADORIA MUNICIPAL



por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Desta forma, entendemos que o ato de revogação realizado encontrasse em consonância ao prescrito na legislação e jurisprudência vigente, podendo surtir os efeitos pretendidos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica do ato revogação do processo administrativo de licitação, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos.

Diante do exposto, opina-se pela legalidade da revogação do PE 057/2023, destacando-se o interesse público e o fator superveniente, com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 19 de março de 2024.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto nº 014/2023